

Reforma e Reformadores na Província de Santo Antônio do Brasil em meados dos setecentos: o caso dos transitados.

Bruno Kawai Souto Maior de Melo*.

Corria o ano de 1738 quando Pedro Monteiro Macedo, então capitão-mor da Capitania da Paraíba, arrolava um conjunto de impropérios contra os frades franciscanos que missionavam em sua capitania, afirmava que os seráficos, além de não honrarem seu hábito, viviam todos com concubinas e escandalosamente, portando pistolas, facas, alguns com cavalos de regalo, em que montam com botas e esporas de prata, outros com currais de gado para criação. Solicitava ao Rei, que para se evitarem escândalos aos vassallos, enviasse o monarca reformador que pusesse fim à conduta desviada dos frades, proibindo-os de receber mais noviços até que o dito reformador regularizasse a situação¹. Em carta ao vice-rei do Estado do Brasil, André de Melo e Castro, conde das Galvéas, D. João V anuía à sugestão do capitão-mor da Paraíba, ordenando que o vice-rei pusesse em execução junto ao provincial dos franciscanos resolução que proibia que se aceitassem mais noviços, até se acharem reduzidos ao número de duzentos frades, que foi concedido a Província de Santo Antônio do Brasil na sua fundação².

A Província de Santo Antônio do Brasil, fundada em 1657, recebeu estatuto em 1705, aceito em capítulo realizado no convento de São Francisco da Bahia. Nesse, estipulava-se que o numerário de religiosos permitido para a província era de 236, o que não condizia com a realidade, já que a quantidade de minoristas era bem superior. Segundo carta do vice-rei do Estado do Brasil, André de Melo e Castro, contabilizava-se no período em tela, em torno de “quinhentos e setenta e tantos” franciscanos³. Se tomarmos por base somente os dados para a Capitania de Pernambuco, que abrigava 7 convento da ordem

* Universidade Federal de Pernambuco, mestrando com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

¹ AHU – Avulsos da Paraíba – cx.10, doc. 862 – 23/08/1738.

² De acordo com o estatuto da Província de Santo Antônio do Brasil, aceito em 1708, o número máximo de frades na província deveria ser de 236. *Estatuto da Província de Santo Antonio do Brasil*. Cap. III *Estatuto da Província de Santo Antonio do Brasil*. Lisboa: Oficina de Manoel e Joseph Lopes Ferreyra, 1709. p. 13. Disponível em: <http://purl.pt/17396..>

³ AHU – Avulsos da Bahia – cx.66, doc. 5630 – 31/10/1738.

franciscana (inclui-se as capitanias anexas), teríamos o número relativo de 178 religiosos, o que equivaleria a em torno de 75 % do numerário estipulado para toda a província⁴.

O número expressivo de frades, já que superava a própria concessão dada à província, não demoraria a gerar indisposições, seja em relação a coroa, seja em relação à disciplina dos próprios franciscanos. O quantitativo relevante de regulares não era uma singularidade da Província de Santo Antônio do Brasil, o crescimento de novos institutos religiosos e consecutivamente a elevação do quadro de eclesiásticos regulares e seculares, teria se dado de forma contínua até o terceiro quartel do século XVIII, tal como apontado por José Pedro Paiva tomando por base o reino, o que em certa medida também se reproduziu no ultramar⁵. Em carta de 20 de julho de 1709, Sebastião de Castro e Caldas, então governador de Pernambuco, comunicava ao rei que havia oito dias que ao porto do Recife chegaram três navios do Porto, trazendo cerca de 200 “moços solteiros fugidos da guerra”⁶, muitos deles dispostos a professar na vida religiosa⁷.

O numerário de religiosos minoristas na Província de Santo Antônio do Brasil, a dispersão desses “sertão a dentro”, bem como os mecanismo de preservação que esses utilizavam para fugir ao cerceamento disciplinar imposto pela regra seráfica, marcariam, junto a outras questões de cunho moral e organizativo, o que Frei Bonifácio Mueller cunhou como a época das reformas e dos transitados, que se iniciara em fins da década de 30 dos setecentos⁸.

Foi no decorrer desse período que alguns frades da província utilizaram breves de trânsito impetrados e conseguidos junto a Santa Sé, permitindo-os transitar para outras ordens regulares. Por trânsito entendemos ser um mecanismo legal o qual alguns eclesiásticos regulares utilizaram para trocarem de ordem, o que deveria acontecer

⁴ Ver. *Informações Gerais da Capitania de Pernambuco*. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. VOL. XXVIII, 1906. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/anais/anais_028_1906.pdf.

⁵ PAIVA, José Pedro. Os Mentores. In. *História Religiosa de Portugal*. Vol. 2. Dir. Carlos Moreira Azevedo. Lisboa: Circulo dos Leitores, 2000. p. 201.

⁶ Pelo período em tela, entende-se que a guerra citada é a de sucessão espanhola, ocorrida entre os anos de 1712 – 1714, na qual Portugal teve participação junto às forças coligadas. Ver. SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal [1640-1750]*. Vol. V. Lisboa: Verbo, 2006. pp. 222-223.

⁷ APEJE – Documentos Franciscanos. p. 58.

⁸ MUELLER, Bonifácio. Reforma e Reformadores. In. *Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil 1657 – 1957*. Vol.1. Recife: Provincialado Franciscano, 1957.

mediante causas relevantes e que legitimassem a impossibilidade de permanência na ordem ao qual o religioso havia professado⁹.

No que toca à América Portuguesa, a recorrência na utilização dessa ferramenta privativa por parte dos eclesiásticos regulares coadunou um conjunto de conflitos jurídicos que envolveram desde querelas locais, que punham em faces opostas da moeda bispos e governadores, a problemas de caráter normativo, que reviveram os constantes e complexos embates entre direito canônico e régio.

Em 22 de janeiro de 1740 emitia-se pela chancelaria papal um breve que permitia aos irmãos menores da Província de Santo Antônio do Brasil transitarem de sua ordem para outra, contanto que as causas do seu trânsito fossem aceitas em definitivo¹⁰. O breve emitido por Clemente II baseava-se em outra graça papal concedida por Alexandre II no ano de 1659 aos irmãos da ordem de S. Francisco, de São João Batista e de São José dos descalços, da província da Espanha, permitindo que esses transitassem para os Cartuxos.

Já no ano de 1739, em definitivo realizado aos 25 de julho, e lançado nas atas capitulares da Província de Santo Antônio, discutia-se a questão dos religiosos que haviam transitado para a congregação dos Clérigos Regulares do Espírito Santo da França, taxando-os de traidores, já que, ao “desprezar” o hábito ao qual haviam professado, bem como a província onde foram “educados e feitos homens”, “andam vestidos a clérica”¹¹. Os transitados citados no referido definitivo foram dois: Dom Pedro José de Souza e Dom Leonardo do Rosário Pinto, talvez os primeiros, pelo menos

⁹ Em fins do século XVIII e no primeiro quartel do XIX, os breves de trânsitos eram utilizados na maioria das vezes por religiosos que transitavam entre províncias da mesma congregação. Também encontra-se com certa periodicidade o caso de frades franciscanos solicitando breves de laicização, que os possibilitava largar a regra sem com isso sofrer as consequências penais previstas no estatutos seráficos. Ver. ANTT. OFM., Província de Santo Antônio, Província. Maços 7 e 8.

¹⁰ Por definitivo entende-se o corpo de religiosos definidores de uma dada ordem que, ocupando cargos de autoridade, formavam conselhos para a resolução dos casos mais graves e importantes. Atuava como uma espécie de junta superior, visando o bom governo dos religiosos. Ver. Real Academia Espanhola. *Diccionario de la Lengua Castellana*. Tom. III. Madrid, 1739. p. 50. Tal modelo se ratifica entre os franciscanos da Província de Santo Antônio do Brasil. Ver. *Estatuto da Província de Santo Antonio do Brasil*. Lisboa: Oficina de Manoel e Joseph Lopes Ferreyra, 1709. p. 56. Disponível em: <http://purl.pt/17396>.

¹¹ MUELLER, Bonifácio. Reforma e Reformadores. In. *Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil 1657 – 1957*. Vol.1. Recife: Provincialado Franciscano, 1957. p. 168.

até onde avançamos em nossa pesquisa, que conseguiram usufruir do indulto de trânsito.

As ordens que acolheram aos transitados da Província de Santo Antônio do Brasil foram duas, nomeadamente a de São Bento e Sancti Spiritus de França, concedendo carta patente de aceitação aos religiosos. Como era de costume em todas as ordens ou institutos religiosos, ao professarem na regra que escolheram, os noviços deveriam viver em seus mosteiros ou conventos, podendo, em casos específicos, ocupar algum cargo diocesano ou atuar no trato missionário. No que toca aos transitados da América Portuguesa, esses, ao vincularam-se a ordens sem conventualidade na Pluricontinental Monarquia Portuguesa, continuavam a habitar nos lugares de suas antigas ordens.

Permanecer na América Portuguesa mesmo depois de concretizar o trânsito, respondendo a institutos sem conventualidade na monarquia, verborragia em problemas que atingiam não só a disciplina interna dos franciscanos, mas as prerrogativas do próprio regime de padroado, já que ao rei, enquanto grão-mestre da Ordem de Cristo, caberia regularizar inclusive as ordens que teriam conventualidade no reino¹².

Sabedores das dificuldades em habitar as cidades ou vilas coloniais, dada a nova condição que se encontravam, os transitados optaram por povoar os sertões de Pernambuco e de suas capitanias anexas, bem como os da Bahia e Rio de Janeiro, já que no decorrer do século XVIII os sertões costumam tomar a feição de espaços de fuga e liberdade, possibilitando uma maior frouxidão de práticas que seriam inviáveis nos centros administrativos das capitanias, já que esses eram ocupados por instituições e agentes de disciplinamento que movimentavam seus aparelhos normativos¹³.

Era comum entre os transitados a realização de alguma atividade econômica nos sertões, a exemplo de Dom Domingos do Loreto Couto, que administrava avultosas fazendas de gado vacum no sertão da Paraíba, ou do padre D. Pedro José de Souza Estralla, natural de Olinda, senhor de largo sítio de terras na freguesia de Maranguape,

¹² CARNEIRO, Bernardino Joaquim da Silva. *Elementos de Direito Eclesiástico Português e seu respectivo Processo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1896. p. 323.

¹³ SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. *Nas Solidões Vastas e Assustadoras Os pobres do açúcar e a conquista do sertão de Pernambuco nos séculos XVII e XVIII*. Tese – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1997. p. 196.

Pernambuco, ou de João damasceno, “valentão” na freguesia de Cabrobó, que habitando léguas de distância do centro jurídico-administrativo da Capitania de Pernambuco (Olinda – Recife), trampolinavam o disciplinamento diocesano, vivendo uma dupla condição enquanto sujeito jurídico, já que ao mesmo tempo que usufruíam dos privilégios de foro previsto aos eclesiásticos, tocavam suas fazendas e negócios.

Segundo Fernando Olival e João de Figueirôa Rego,¹⁴ adjetivar um sujeito em sociedades como a portuguesa, seria, tanto ou mais do que descrever, classificar socialmente. Tal qualificação não perpassava apenas questões como cor de pele, preeminente em impérios como o Português, mas acima de tudo, o lugar social do qual o indivíduo se apresentava. Partindo de tal, classificar-se como clérigo regular, representava o estabelecimento de uma condição frente às hierarquias sociais do período, além do privilégio de usufruir de um estatuto particular, que no caso dos regulares, os possibilitava responder a um autogoverno e a regras privativas ditadas por suas regras, principalmente no que toca as questões judiciais¹⁵.

Os transitados viviam uma condição singular dentro da arquitetura de poderes do Antigo Regime. Na época moderna, vive-se uma considerável influência do universo teológico na política, conceituado por Paolo Prodi como teologização da política¹⁶, e que tem como uma de suas características a utilização de princípios do corporativismo originário da escolástica tomista, o que possibilitou as monarquias cristãs ocidentais estruturarem-se politicamente pelo princípio da consensualidade, que permitia as esferas múltiplas de poder um partilhamento de suas ações, traduzida na autonomia político-jurídico dos corpos sociais, garantida através de *estatutos*, que traduziam-se nas possibilidades de *foro*, *direito* e *privilégios* pelos quais indivíduos ou instituições

¹⁴ REGO, João de Figueirôa; OLIVAL, Fernanda. *Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)*. Revista Tempo, nº 30, julho de 2010.

¹⁵ BRAMBILLA, Elena. *Intollerante: inquisizione e tribunali confessionali in Europa (secoli IV-XVIII)*. Roma: Carocci, 2007. p. 22; HESPANHA, Antônio Manuel. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In. *Brasil – Portugal: sociedade, culturas e formas de governar no Mundo Português (séculos XVI e XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006. p. 23.

¹⁶ PAIVA, José Pedro. *El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado Contaminaciones, dependencias y disidencia entre la monarquía y la Iglesia del reino de Portugal (1495-1640)*. Manuscripts 25, 2007.

dispunham.¹⁷ Como os transitados não respondiam a nenhuma conventualidade no reino português, literalmente estavam abonados de qualquer jurisdição¹⁸, já que respondiam a ordenamentos de outras monarquias, e a outros estatutos para além do caleidoscópico jurídico que caracterizava a monarquia portuguesa moderna. Cabia então ao ordinário do bispado regularizar essas “ovelhas sem rebanho”, o que também só seria possível se o transitado desempenhasse alguma função diocesana, como está à frente de uma freguesia com o ofício de cura ou ter carta de confissão, já que dispunham de privilégio de foro por serem regulares.

Indefinidos juridicamente tanto para a coroa como para os franciscanos, buscou-se de todas formas expulsar os transitados da América Portuguesa. Se por um lado o rei não pretendia ter súditos de outras coroas, os franciscanos buscavam extirpar esses irmãos que maculavam a Província, como se faz presente na consulta feita pelo Conselho Ultramarino realizada a partir de carta enviada pelo Procurador Geral dos Franciscanos, Frei Inácio das Neves. Nessa, solicitava-se aprovação regia para vigorar breve do papa Bento XIV, datado de 1745, visando atender a “relaxação” com que muitos religiosos transitam para as ordens de São Bento e Sancti Spiritus da França, “sem mais fundamentos, que a liberdade para viverem nas suas próprias terras com escândalo dos povos”. De acordo com o breve, os candidatos ao trânsito eram obrigados a comprovarem as causas de sua migração para outra ordem, apresentando na presença de um juiz conservador as razões e causas alegadas à Santa Sé Apostólica para o recebimento do indulto de trânsito que, se aceitas, o obrigariam a viver junto à ordem a qual havia professado¹⁹.

O parecer do Conselho Ultramarino sobre o requerimento do Procurador Geral dos Franciscanos foi favorável à causa seráfica. Segundo os conselheiros, tomando por

¹⁷ GREENE, Jack. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da época Moderna na América. In: *Na trama das redes: política e negócio no Império Português, séculos XVI – XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010. p. 111.

¹⁸ Entendida como o poder destinado a alguém ou a alguma instituição, de fazer leis ou estatutos, de constituir magistrados e de julgar conflitos. Ver. XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder. In: *História de Portugal: O antigo regime (1620-1807)*. Org. Antonio Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1993. p.115; HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: instituição e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994. pp. 286-287.

¹⁹ AHU – Avulsos da Bahia – cx. 94, doc. 7520 – 06/04/1748.

base consulta feita ao procurador da coroa, afirmava-se que o referido breve conseguido pela Província de Santo Antônio do Brasil deveria ser aceito no império, já que desde o início do reinado de D. João V emitia-se ordens proibindo a aceitação de religiosos sem as devidas licenças. Como os transitados não mais caracterizavam-se como vassallos del Rey, haja vista que respondiam a ordens religiosas sem cabeça representativa na pluricontinental monarquia portuguesa, deveriam retirar-se do reino. Segue o parecer do conselho:

Ao conselho parece, que não é inconveniente em Vossa Majestade mandar observar nos seus domínios o Breve, que o suplicante apresenta, mencionado na sua petição; antes parece, que tão bem convenientemente ao serviço de Vossa Majestade, e o sossego, e bom governo dos seus domínios, que Vossa Majestade seja servido mandar, que todos, os que sendo religiosos nas províncias dos domínios de Vossa Majestade se passarem a outras religiões, que não tem prelados nestes reinos, e senhorios de Vossa Majestade vão viver nas suas religiões, e não voltem mais aos domínios de Vossa Majestade sem seu real beneplácito; por que nesta forma se podem evitar os repetidos escândalos, que cometem com a sua licenciosa vida (...) ²⁰.

Por ter se passado mais de seis meses e não se baixar resoluto, nova consulta ao Conselho Ultramarino foi feita, desta vez em 06 de abril de 1748. Nessa ratificou-se a vigência do breve e se iniciou a busca pelos clérigos sem conventualidade, que deveriam sair da América Portuguesa, sendo obrigados a viver em suas novas regras, por ser esse o único meio “e o mais eficaz remédio para se atalharem os mesmos descréditos que na laxidão daqueles climas causam com as suas desordenadas e licenciosas vidas”²¹.

O alvará régio que tornou irregular a existência de transitados no Império Português data de 16 de dezembro de 1748. Nesse obrigava-se que todo clérigo sem conventualidade saísse do reino, sendo seu retorno permitido apenas por beneplácito régio. Nesse contexto, coube ao ordinário dos bispados, com auxílio do braço secular, expulsar os transitados de suas dioceses.

²⁰ Idem. Nessa mesma consulta resumiu-se o conjunto de ordens régias destinadas aos governadores do Estado do Brasil, proibindo a aceitação de religiosos sem as devidas licenças. Para uma visualização mais completa dos mandatos régios ver. *Informações Gerais da Capitania de Pernambuco*. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. VOL. XXVIII, 1906. Disponível em: http://objdigital.bn.br/acervo_digital/anais/anais_028_1906.pdf.

²¹ AHU – Avulsos da Bahia – cx. 94, doc. 7520 – 06/04/1748.

Todos os que sendo religiosos nas províncias dos mesmos domínios, se passarem a outras religiões, que não tem prelados nestes reinos, e meus senhores, vão viver nas suas religiões, e não voltem mais aos tais domínios, sem meu real beneplácito, por assim convir muito ao meu serviço, e ao sossego e bom governo dos ditos ²².

A tarefa de pôr em prática o alvará régio de 1748 não era fácil, já que os transitados habitavam regiões distantes dos centros onde as instituições e os agentes de poder geriam seus aparatos repressivos. Estando na maioria das vezes a léguas de distância das cidades e vilas, dificultavam o deslocamento dos bispos e de seus oficiais. Nesse sentido, enquadrasse o testemunho do bispo de Pernambuco D. Francisco Xavier Aranha:

É certo que vários frades das religiões do Carmo e São Francisco deste bispado se aproveitavam de uns breves (...) passeando livremente e gozando da apetecida liberdade; que não tinha no convento, que o fruto, que colherão deste seu indulto, vivendo alegremente e com grande paz de seu espírito, livres de padres e livres de clérigos, por que nem clérigos nem frades; sem prelado regular, nem secular: por que ainda que dizem que enquanto não vão para os seus conventos são sujeitos ao ordinário: nem ordinário querem; porque se quisessem prelado, lá o tinham na religião que o criou; mas como não querem obediência, buscam esses modos de iludida ²³.

No bispado do Rio de Janeiro questões semelhantes se repetem. D. Frei Antônio do Desterro referindo-se à carta enviada pelo rei em janeiro de 1757 para prender e remeter os transitados ao reino, afirma não conseguir fazê-lo por estarem eles “de tal sorte apercebidos, que se tem entranhado por esses sertões, e por parte esquisitas, que se faz muito dificultosa a sua prisão, não obstante a grande diligência que se tem feito, e tão, ajudando-me para isso do auxílio secular”²⁴.

As últimas referências encontradas a propósito dos transitados, pelo menos no que toca aos documentos provenientes do Arquivo Histórico Ultramarino, inventariados e digitalizados pelo projeto resgate, não ultrapassa a década de 60 dos setecentos, o que por si não esclarece muita coisa, já que, como visto, não era uma característica dos transitados mostrarem-se abertamente como tal. Outra questão relevante é o restrito acesso aos documentos das ordens religiosas, principalmente a franciscana. Segundo os

²² APEJE - Documentos Franciscanos. FL. 72.

²³ AHU – Avulsos de Pernambuco – cx. 84, doc. 6942 – 17/05/1757.

²⁴ AHU – Avulsos do Rio de Janeiro – cx.87, doc. 2084 -2085 – 16/07/1757

números levantados por Bonifácio Mueller, teriam sido 66 os religiosos da província de Santo Antônio transitados entre os anos de 1744 e 1797²⁵, numerário esse não disponível nos acervos aqui consultados, restando-nos acreditar que sejam provenientes de fundos documentais existentes no acervo da Ordem de Santo Antônio do Brasil, hoje guardados sem acesso aos pesquisadores no Convento de São Francisco do Recife.

O impacto provocado pelos processos de trânsito foi de grande relevância para a Província de Santo Antônio do Brasil, já que, paralelo a outras questões, desencadeou um conjunto de reformas que tinham por objetivo moralizar a província, a começar por expulsar irmãos que haviam ferido um dos primazes votos da regra seráfica, quiçá o mais importante para os minoristas - o voto da obediência – professando em outra regra, desobedecendo assim a fé que haviam abraçado²⁶.

Referências Bibliográficas

Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino – Projeto Resgate

AHU – Avulsos da Paraíba – cx. 10, doc. 862 – 23/08/1738.

AHU – Avulsos da Bahia – cx. 94, doc. 7520 – 06/04/1748.

AHU – Avulsos da Bahia – cx. 94, doc. 7520 – 03/03/1750.

AHU – Avulsos de Pernambuco – cx. 84, doc. 6942 – 17/05/1757.

AHU – Avulsos do Rio de Janeiro – cx. 87, doc. 2084-2085 – 16/07/1757.

²⁵ MUELLER, Bonifácio. Reforma e Reformadores. *Op. cit.* p. 170.

²⁶ BNL - R. 12171. Tesouro seraphico descoberto no campo do evangelho pelo Patriarcha dos Pobres N. P. S. Francisco, exposto aos seus filhos por um delles o menor Fr. Valério do Sacramento, filho da província de Santo Antônio de Portugal, difinidor habitual, qualificador do Santo Officio, e padre da Província da Imaculada Conceição do Brasil. Dividido em três partes, na primeira se trata da regra minorista, e seus preceitos em comum: na segunda, dos preceitos em particular: e na terceira, dos casos reservados na ordem. No fim se acrescenta um diretório para os noviços. A N. Seraphico P. S. Francisco. Coimbra: No real colégio das artes da companhia de Jesus. 1735. p. 37.

Arquivo Público de Pernambuco Jordão Emereciano

Documentos Franciscanos, p. 71.

Biblioteca Nacional de Lisboa

Thesouro seraphico descoberto no campo do evangelho pelo Patriarcha dos Pobres N. P. S. Francisco, exposto aos seus filhos por um delles o menor Fr. Valério do Sacramento, filho da província de Santo Antônio de Portugal, difinidor habitual, qualificador do Santo Ofício, e padre da Província da Imaculada Conceição do Brasil. Dividido em três partes, na primeira se trata da regra minorista, e seus preceitos em comum: na segunda, dos preceitos em particular: e na terceira, dos casos reservados na ordem. No fim se acrescenta um diretório para os noviços. A N. Seraphico P. S. Francisco. Coimbra: No real colégio das artes da companhia de Jesus. 1735. R. 12171.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo

OFM., Província de Santo Antônio, Província.

Fontes Impressas ou Digitalizadas

Informações Gerais da Capitania de Pernambuco. Anais da Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro. VOL. XXVIII, 1906.

Estatuto da Província de Santo Antonio do Brasil. Lisboa: Oficina de Manoel e Joseph Lopes Ferreyra, 1709.

Real Academia Espanõla. *Diccionario de la Lengua Castellana*. Tom. III. Madrid, 1739.

Livros

BRAMBILLA, Elena. *Intollerante: inquisizione e tribunali confessionali in Europa (secoli IV-XVIII)*. Roma: Carocci, 2007.

CARNEIRO, Bernardino Joaquim da Silva. *Elementos de Direito Eclesiástico Português e seu respectivo Processo*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1896.

GREENE, Jack. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da época Moderna na América. In: *Na trama das redes: política e negócio no Império Português, séculos XVI –XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010

HESPANHA, Antonio Manuel. *As Vésperas do Leviathan: instituição e poder político em Portugal – séc. XVII*. Coimbra: Almedina, 1994.

_____. Porque é que existe e em que é que consiste um direito colonial brasileiro. In: *Brasil – Portugal: sociedade, culturas e formas de governar no Mundo Português (séculos XVI e XVIII)*. São Paulo: Annablume, 2006.

MUELLER, Bonifácio. Reforma e Reformadores. In: *Província Franciscana de Santo Antônio do Brasil 1657 – 1957*. Vol. 1. Recife: Provincialado Franciscano, 1957.

PAIVA, José Pedro. Os Mentores. In: *História Religiosa de Portugal*. Vol. 2. Dir. Carlos Moreira Azevedo. Lisboa: Circulo dos Leitores, 2000.

_____. *El Estado en la Iglesia y la Iglesia en el Estado Contaminaciones, dependencias y disidencia entre la monarquía y la Iglesia del reino de Portugal (1495-1640)*. Manuscrits 25, 2007.

PIO, Fernando. *A Ordem Terceira de São Francisco do Recife e suas Igrejas*. Recife, 1975.

REGO, João de Figueiroa; OLIVAL, Fernanda. *Cor da pele, distinções e cargos: Portugal e espaços atlânticos portugueses (séculos XVI a XVIII)*. Revista Tempo, nº 30, julho de 2010.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo. *História de Portugal [1640-1750]*. Vol. V. Lisboa: Verbo, 2006.

SILVA, Kalina Vanderlei Paiva da. *Nas Solidões Vastas e Assustadoras - Os pobres do açúcar e a conquista do sertão de Pernambuco nos séculos XVII e XVIII*. Tese – Programa de Pós-graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 1997.

XAVIER, Ângela Barreto; HESPANHA, António Manuel. A Representação da Sociedade e do Poder. In: *História de Portugal: O antigo regime (1620-1807)*. Org. Antonio Manuel Hespanha. Lisboa: Estampa, 1993.